

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Mariaiva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 028/2024
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO CONVENCIONAL E CONVENCIONAL BOMBEADO, no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

RECORRENTE: CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.329.917/0001-75.

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTO/HABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2024.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA que manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais.

Em ato contínuo a equipe de Pregão enviou notificação no dia 11/07/2023 via e-mail à empresa participante do certame para que caso entendesse pertinente apresentasse contrarrazões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contudo a empresa CONCRETO AMOROSO LTDA manifestou pela dispensa do prazo para apresentação de sua peça recursal.

1. DAS PRELIMINARES

No dia 08 de julho de 2024 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 028/2024 visando o registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO CONVENCIONAL E CONVENCIONAL





BOMBEADO no sentido de atender as necessidades da Companhia, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O representante da empresa CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA no momento que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de Recurso Administrativo, manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, motivando sua intenção conforme registrado em Ata:

"EU HUGO SANTANA LEITE, REPRESENTANTE DA EMPRESA CONCREMAX CONCRETO LTDA. MANIFESTO O INTERESSE EM APRESENTAR RECURSO NA LICITAÇÃO 028/2024, PELA FALTA DE DOIS DOCUMENTOS QUE NÃO FOI APRESENTADO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. CONFORME ABAIXO: ITEM: 8.1.7.3 QUE NÃO ACEITA E NÃO PRÁTICA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO OU ANALOGO A TRABALHO ESCRAVO.

ITEM: 8.4.1.4 DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS E DA EQUIPE TÉCNICA ADEQUADOS A EXECUÇÃO DO OBJETO E DE INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS. O QUAL DEVERÁ SER REGISTRADO NO CAU E /OU CREA."

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Recorrente CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA protocolou suas razões recursais no dia 09 de julho de 2024 ao Sr. Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis/MT, que remeteu o presente recurso para o Setor de Licitação para manifestação.

Registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, cumpridas as formalidades legais atendendo o disposto no artigo 72, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER, os recursos foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 028/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente em seu Recurso Administrativo argumenta que faz jus ao que se aplica no artigo 64 da lei nº 14.133/2021, alega que o referido artigo permite a juntada posterior de documentos em licitações. Nesse sentido





expõe em sua peça recursal a não concordância com a Decisão da Pregoeira e equipe de apoio em declarar a empresa CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA inabilitada, por não atender aos itens 8.1.7.3 e 8.4.1.4. do Edital do Pregão 028/2024:

8.1.7.3. Declaração que não pratica ou aceita a exploração de trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo (modelo anexo VII).

8.4.1.4. Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e da equipe técnica adequados à execução do objeto e de indicação do(s) Responsável(is) Técnico(s) pela execução de tais serviços, o qual deverá ser registrado no CAU e/ou CREA.

Para fundamentar sua tese, a recorrente alega que a Pregoeira ao decidir por sua inabilitação não observou o princípio do formalismo moderado, afirmando que não houve busca em sanar erros ou falhas nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Ao final pede o recebimento do presente recurso, para fins de analisar a documentação solicitada (apresenta ambas as declarações em anexo ao recurso), para determinar a habilitação da Licitante Recorrente para concorrer ao pregão nº 028/2024.

4. DA DECISÃO

Examinando cada ponto percorrido na peça recursal da Recorrente CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO em confronto com o Edital PP 028/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, consoante expressamente previsto no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016. Neste viés, não resta dúvida de que autorizar a Recorrente a apresentar a documentação em momento posterior ao previsto no edital, além de afrontar ao princípio da vinculação, também é contrário ao princípio da igualdade.





Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 13.303/2016, bem como, no Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

A administração pública NÃO incorreu em formalismo exacerbado, já que a falta da documentação, que ensejou a inabilitação da Recorrente não poderia ser sanada no ato da sessão.

A própria Recorrente afirma ao motivar sua intenção de Recurso que "MANIFESTO O INTERESSE EM APRESENTAR RECURSO NA LICITAÇÃO 028/2024, PELA FALTA DE DOIS DOCUMENTOS QUE NÃO FOI APRESENTADO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO." Correspondendo assim um defeito insanável da documentação, admitido pela Recorrente a necessidade de apresentar o documento após o encerramento da sessão.

É importante salientar ainda que, o Edital em seu item **4.1.6.** deixa claro que não é permitido o acréscimo de novos documentos após a fase de credenciamento do processo licitatório, vejamos:

4.1.6. Os documentos relativos ao credenciamento, proposta de preços e habilitação, entregues na sessão de abertura do certame, farão parte do processo licitatório, independente do documento ser original, cópia simples ou autenticada, em razão de não ser permitido o ingresso de nova documentação após a fase de credenciamento.

Neste viés, conforme já relatado, a empresa Recorrente não **apresentou na data da Sessão pública** a Declaração que não pratica ou aceita a exploração de trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo (item 8.1.7.3), bem como a declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e da equipe técnica adequados à execução do objeto e de indicação do(s) Responsável(is)



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Técnico(s) pela execução de tais serviços, o qual deverá ser registrado no CAU e/ou CREA (item 8.4.1.4).

Cumpra-se dizer que a Recorrente apresentou os documentos supramencionados apenas em suas razões recursais.

Compreende-se que é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar nos documentos da licitante, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse diapasão, observa-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a Advocacia-Geral da União (AGU) informam que a inclusão de documentos depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

"Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP." (grifo nosso)

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

"O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP,





Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018)." (grifo nosso)

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-

Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Portanto a decisão da Pregoeira observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de acordo com o que foi previsto no Edital do Pregão Presencial nº 028/2024.

O Edital, no subitem 8.13. estabelece:

8.13. Se a documentação de habilitação, não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer exigência deste Edital e seus Anexos,





o(a) pregoeiro (a) irá declarar a empresa inabilitada.

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório não se trata de mera formalidade, e sim de garantia imprescindível à isonomia.

Assim a decisão de inabilitar a Recorrente encontra amparo no princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, que garante uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Colacionamos a seguir decisões nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO.** PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TAXI). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO. 1. **Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita.** 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. **"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."** (STJ, 1ª Turma, Resp 354977/SC, relator





Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014). (TJ-PR - AGR: 1279014601 PR 1279014-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015). (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. **Princípio da vinculação ao edital não respeitado.** Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023).

Ante o exposto, o Recurso apresentado pela Recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, diante de **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA** contida no Edital do Pregão Presencial nº 028/2024.





9. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da legalidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO RESULTADO** da licitação do Pregão Presencial 028/2024 e **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso ora apresentado, mantendo a decisão de **INABILITAR** a Recorrente. É como decido.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designado pela autoridade superior, se ateve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 16 de julho de 2024.


Rafaelly Priscila Rezende de Almeida
Pregoeira

